



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056795-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante GILBERTO GARCIA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e FRENTE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AH

Voto nº 15879

Agravo de Instrumento nº 2056795-21.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1000348-79.2025.8.26.0404

Agravante: Gilberto Garcia

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Frente Serviços Ltda

Origem: Orlândia

Juiz prolator: Juliana Francini dos Reis Costa

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte autora. Pedido de suspensão dos descontos, em folha de pagamento. Descontos iniciados em 2020. Ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência. Autor que poderá efetuar o depósito judicial dos valores recebidos para suspensão das parcelas descontadas. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 62/63, que indeferiu a tutela de urgência, conforme se segue:

*Vistos. 1.) Recebo a emenda à inicial de fls. 59. Anote-se. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2.) **Conforme observado às fls. 32, os descontos questionados se iniciaram em 30/03/2020, ou seja, mais de quatro anos antes da propositura desta ação. Assim, à luz desse intervalo temporal, não há falar-se em periculum in mora, a par do valor expressivo dos descontos mensais R\$301,07 necessário***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se faz o contraditório. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida na petição inicial. 3.) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). 4.) CITE-SE o requerido para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a defesa. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. 5.) Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br. Encaminhe-se a senha do processo. 6.) Intimem-se.

Inconformada, recorre a parte autora aduzindo, em síntese, 1) a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; 2) desconhece a contratação que justifique os descontos em seu benefício previdenciário. Requereu, em decorrência, “a) Seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, com a concessão imediata do efeito suspensivo ativo, para determinar aos agravados a suspensão imediata dos descontos realizados sobre o benefício previdenciário do agravante, até julgamento final do mérito da demanda, fixando-se astreintes, se necessário; b) Ao final, seja provido integralmente o presente recurso, reformando-se a decisão agravada para manter a tutela antecipada requerida nos termos originalmente postulados”.

Petição de oposição ao julgamento virtual às fls. 70.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, saliento não haver necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão de prazo para contraminuta, pois a parte contrária ainda não foi citada em primeira instância e, esta, oportunamente, poderá oferecer seu direito de defesa a respeito da matéria, nos termos que entender pertinente.

Cuidam os autos de origem de “AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C PEDIDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA”.

Depreende-se da inicial que o autor é beneficiário do INSS, notando desconto em sua folha de pagamento, que seria decorrente de contratação de empréstimo consignado, o qual desconhece.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Agravante, nada há que se modificar.

O autor alega que o contrato apresentado pelo banco réu seria de R\$ 21.677,04, mas que somente houve a liberação em sua conta do valor de R\$ 2.941,55, o que viola o Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, por ora, não se vislumbra os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, posto que os descontos foram iniciados em 2020, não havendo urgência.

Ademais, mostra-se prudente que se aguarde o devido contraditório para verificação da ausência de assinatura no contrato (fls. 18/23).

Ademais, poderá o autor realizar o depósito judicial dos valores recebidos, a fim de suspender as parcelas descontadas em seu benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos consignados relativos aos contratos de empréstimo questionados – Insurgência da autora. Presença de elementos que, por ora, evidenciam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano – Autora que recebeu a informação de que o contrato seria de portabilidade e, quando verificou que se tratava de novo empréstimo, solicitou prontamente o cancelamento – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos – Eficácia da tutela de urgência condicionada à prestação de caução consistente no depósito judicial dos valores disponibilizados na conta da consumidora – Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146020-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA